

aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando elaborar a planilha de composição de custos, deverá o órgão demandante elaborar relatório detalhando os valores e índices nela lançados, indicando o raciocínio utilizado para os cálculos realizados.

Seção IV Obras e serviços de engenharia

Art. 14. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, que não poderão ultrapassar 06 (seis) meses da data de divulgação do instrumento convocatório;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento próprio.

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§3º Às contratações de obras e serviços de engenharia aplicam-se, ainda, as regras do Decreto Federal nº 7.983/2013 e da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2025 - SECCOMPRAS/SEINF.

CAPÍTULO IV ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 15. Regido o procedimento licitatório pela Lei nº 14.133/2021, bem como se tratando de Pregão Eletrônico, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§2º O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§3º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, deverão os órgãos e entidades licitantes, bem como a Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis, alimentar o módulo Painel de Preços do SIGA, registrando todos os preços de suas contratações no sistema.

Art. 17. Na hipótese de licitação fracassada em razão do baixo valor dos itens, caberá ao Pregoeiro responsável pelo certame ou outro servidor designado pela chefia imediata emitir relatório de todos os itens fracassados, fazendo constar para cada um deles o respectivo valor ofertado pelos licitantes desclassificados.

Parágrafo único. O relatório emitido na forma do caput será repassado à equipe de pesquisa de mercado que, ao atualizar a Pesquisa, poderá utilizá-lo como um dos parâmetros de fixação do novo custo estimado, desde que combinado com um dos parâmetros previstos no artigo anterior.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa nº 001/2021- CLC/PGE

Art. 19. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as Pesquisas Mercadológicas que forem realizadas a partir de então.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de janeiro de 2026.

JORGE DA SILVA PIRES

Secretário de Estado de Compras e Licitações
Sustentáveis - SECCOMPRAS/GEA

Dec. 0411/2025

Protocolo 136796

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2025 -SECCOMPRAS

Dispõe sobre os critérios para qualificação econô-

mico-financeira a serem observados nas contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS (SECCOMPRAS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Dec.0411/2025 e pela Lei Complementar nº 168/2025,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar alinhamento interpretativo, coerência jurídica e padronização de critérios entre os diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amapá, evitando assimetrias normativas e garantindo unidade de ação governamental nas contratações públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Padronizar, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Amapá, a utilização dos critérios para qualificação econômico-financeira a serem observados nas contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para avaliação da capacidade econômico-financeira dos fornecedores, poderão ser exigidos os seguintes documentos:

- I** - balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, assinados pelo representante legal e pelo contador responsável, extraídos do livro diário, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- II** - certidão negativa de falência ou insolvência civil, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio da pessoa física empresarial, com data de emissão ou revalidação nos 90 (noventa) dias anteriores à contratação, salvo se houver prazo de validade expresse;
- III** - declaração de contratos vigentes firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, excluídas as parcelas já executadas;
- IV** - declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento aos índices econômicos exigidos, conforme previsto no edital, nos termos do art. 16 desta Instrução Normativa.

§ 1º A apresentação do documento previsto no inciso II deste artigo será obrigatória em todas as contratações, salvo justificativa expressa no processo.

§ 2º Os documentos dos incisos I e III serão exigidos conforme os critérios definidos nos artigos 5º a 10 deste Decreto.

Art. 3º A situação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio dos seguintes indicadores:

- I** - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável

a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = Ativo Total ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

III - Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante;

IV - Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante - Passivo Circulante;

V - Patrimônio Líquido Mínimo (PLM).

Parágrafo único. Os indicadores poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos, conforme a natureza da contratação, observando-se o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º Os níveis de relevância orçamentária para aferição da qualificação econômico-financeira são:

I - nível I: até R\$ 500.000,00;

II - nível II: acima de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00;

III - nível III: acima de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 3.000.000,00;

IV - nível IV: acima de R\$ 3.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00;

V - nível V: acima de R\$ 5.000.000,01;

VI - nível VI: serviços continuados com predominância de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;

VII - nível VII: obras e serviços de engenharia.

Art. 5º A utilização ou a dispensa da análise de indicadores econômico-financeiros nos editais e contratos dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Amapá deverá observar, sempre que possível, a padronização conforme as características e os parâmetros orçamentários do objeto a ser contratado.

§ 1º Nas contratações diretas e nas decorrentes de processo licitatório, deverão ser utilizados indicadores contábeis para comprovar a capacidade econômico-financeira do fornecedor, compatível com a execução satisfatória do objeto.

§ 2º A exigência de indicadores contábeis será dispensada nas seguintes hipóteses:

I - contratações cujo valor anual seja inferior a ¼ (um quarto) do limite previsto para dispensa de licitação, conforme art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - contratações exclusivas com microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, desde que o pagamento seja realizado após a entrega e não haja obrigação futura;

III - contratações com pessoa física, inclusive microempreendedor individual (MEI), enquadrado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A Administração poderá, justificadamente, dispensar a exigência de indicadores econômicos nas seguintes situações:

I - quando a exigência inviabilizar a contratação direta;

II - quando houver restrição de mercado devidamente comprovada, e a exigência de documentação contábil ou de

indicadores econômicos possa limitar injustificadamente a participação da maioria dos potenciais interessados;

III - quando se tratar de aquisição com parcela única, independentemente do prazo de entrega, e que não envolva obrigações futuras.

Art. 6º Nas contratações classificadas nos níveis I e II de relevância orçamentária, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa, os editais e contratos deverão exigir, em relação ao último exercício social, os seguintes indicadores:

I - Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos com índices superiores a 1 (um);

II - Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices referidos no inciso I for igual ou inferior a 1 (um).

Art. 7º Nas contratações classificadas nos níveis III e IV de relevância orçamentária, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa, os editais e contratos deverão exigir, em relação aos dois últimos exercícios sociais, os seguintes indicadores:

I - Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos com índices superiores a 1 (um);

II - Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices referidos no inciso I for igual ou inferior a 1 (um).

Art. 8º Nas contratações classificadas no nível V de relevância orçamentária, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa, os editais e contratos deverão exigir os seguintes indicadores:

I - em relação aos dois últimos exercícios sociais:

a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos com índices superiores a 1 (um);

b) Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

II - em relação ao último exercício social: capital circulante líquido ou capital de giro equivalente a, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor anual a ser contratado.

III - declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, atestando que a soma de um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não ultrapassa o valor do patrimônio líquido do licitante.

Art. 9º Nas contratações classificadas no nível VI de relevância orçamentária, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa, os editais e contratos deverão exigir os seguintes indicadores:

I - em relação aos dois últimos exercícios sociais:

a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos com índices superiores a 1 (um);

b) patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

II - em relação ao último exercício social: capital circulante líquido ou capital de giro equivalente a, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual a ser contratado.

III - declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, atestando que a soma de um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não ultrapassa o valor do patrimônio líquido do licitante.

Art. 10 Nas contratações classificadas no nível VII de relevância orçamentária, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa, os editais e contratos deverão exigir os seguintes indicadores:

I - em relação aos dois últimos exercícios sociais:

a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos com índices superiores a 1,3 (um vírgula três);

b) Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

II - declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, atestando que a soma de um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não ultrapassa o valor do patrimônio líquido do licitante.

Art. 11 Na hipótese de licitação por lotes, o patrimônio líquido exigível será calculado com base na soma dos lotes em que o licitante apresentou as melhores ofertas.

Art. 12 Nas licitações realizadas por lotes, uma vez atingido o limite da capacidade econômico-financeira do licitante, este será declarado inabilitado para os lotes subsequentes, conforme a ordem sequencial estabelecida no instrumento convocatório, sendo vedada a manifestação do licitante quanto à escolha dos lotes para os quais pretende habilitar-se.

Art. 13 Empresas constituídas no exercício financeiro da licitação ou da contratação direta deverão atender a todas as exigências de habilitação, podendo apresentar balanço de abertura em substituição aos demonstrativos contábeis, conforme art. 65, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 14 Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída há menos de 2 (dois anos), o balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício, conforme art. 69, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 15 O balanço patrimonial e demonstrações contábeis encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta poderão ser atualizadas por índices oficiais, desde que mantida a integridade dos documentos originais.

Parágrafo único. É vedada a substituição do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

Art. 16 Nas contratações diretas ou decorrentes de processo licitatório, sempre que exigida a comprovação de índices econômicos, seu atendimento deverá ser atestado por declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, conforme art. 69, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17 Os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nesta Instrução Normativa poderão ser readequados, de forma justificada, conforme as especificidades do objeto da contratação, desde que observados os critérios estabelecidos neste normativo e não haja restrição à competitividade, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 18 Quando permitida a contratação de consórcio de empresas, além das regras deste Decreto, deverá ser observado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo o somatório dos valores contábeis dos consorciados, vedado o somatório de índices.

Art. 19 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de janeiro de 2026.

JORGE DA SILVA PIRES

Secretário de Estado de Compras e Licitações
Sustentáveis
SECCOMPRAS/GEA

Protocolo 136821

Secretaria de Comunicação

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002 003/2024 - SECOM PROCESSO 001/2024/CPL/SECOM

**PARTES: GEA/SECOM E AS EMPRESAS GRITO
PROPAGANDA LTDA, CNPJN.18.143.175/0001-13
E NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ
N.10.278.118/0001-30.**

ASSINARAM: O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Comunicação, Sra. ANA GIRLENE DIAS DE OLIVEIRA, e os representantes legais das Contratadas **MAURO GUIMARÃES PANZERA** e **FRANCISCO NAGIB AMIN RICHENE JUNIOR**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO-O presente Termo Aditivo tem por objeto **PRORROGAÇÃO de vigência dos contratos iniciais, Nº 002/2024 E 003/2024 (ambos resultantes da Licitação por Concorrência-SIGA Nº 001/2023-SECOM-AP)**, O referido aditivo dar-se-á em virtude da necessidade em dar continuidade a publicação de campanhas informativas e sociais prestadas pela Secretaria de Estado da Comunicação -SECOM, junto a sociedade, órgãos e entidades ligadas diretamente ao governo do Estado do Amapá, tendo em vista serem serviços de natureza contínua, e necessária para o bom e regular andamento das atividades do governo no que tange a transparência de seus atos e ações, **previsão legal da Lei 14.133, de 2021, para um prazo de prorrogação de 12 (doze) meses.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO E VIGÊNCIA-O valor total deste instrumento é de **R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), que perfaz 12% do valor global, com** a observância da legislação vigente da lei de licitações 14.133/202, devendo ser sua vigência pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do Termo por todas as partes. O pagamento das importâncias relativas à execução dos serviços ocorrerá por conta de demandas quantitativas e de Nota de Empenho.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL: AS CONTRATADAS devem apresentar a renovação da garantia, no prazo de 30 (TRINTA) dias corridos, a contar do recebimento da via assinada deste instrumento em conformidade com a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA dos Contratos n.002 e 003/2024-SECOM / PROCESSO Nº 001/2023- SIGA**, nos termos do art. 96 da Lei n. 14.133/2021. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se admitirá garantia cujo respectivo documento contenha qualquer termo ou condição que limitem ou frustrem a plena execução do seu valor.

CLÁUSULA QUARTA- DA FONTE E RECURSO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO: O Valor do aditivo será oriundo do plano orçamentário abaixo: Programa de trabalho: 1.24.131.0094.2531 - REALIZAR A GESTÃO INTEGRADA DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO AMAPÁ. Natureza: 339039 -outros serviços de terceiros - pessoa jurídica Fonte: 500 -outros recursos não vinculados de impostos.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO: A SECOM providenciará, sem ônus para as CONTRATADAS., a publicação do extrato do presente aditamento no Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP), que é o sítio eletrônico oficial para a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis da assinatura, por ser contrato oriundo de licitação.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial, desde que não contrariem, implícita ou explicitamente, as previstas neste instrumento.

Macapá-AP, 29 de janeiro de 2026.

ANA GIRLENE DIAS DE OLIVEIRA

Secretária de Estado da Comunicação - SECOM

Decreto nº 4361/2025 - GEA

Protocolo 136695

Secretaria de Educação

RETIFICAÇÃO - EDITAL Nº002/2026-SEED/GEA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº9588, de